



Número: **0600257-09.2020.6.20.0034**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **034ª ZONA ELEITORAL DE MOSSORÓ RN**

Última distribuição : **23/09/2020**

Processo referência: **06002337820206200034**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Vereador**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARIA IZABEL ARAUJO MONTENEGRO (REQUERENTE)	
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO (REQUERENTE)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
63670 05	23/09/2020 19:33	rrc.pdf	Petição Inicial
64292 41	23/09/2020 21:24	11_1600889258177.pdf	Certidão criminal da Justiça Federal de 1º grau
64292 42	23/09/2020 21:24	4_1600889262998.pdf	Identidade
64292 43	23/09/2020 21:24	14_1600889264627.pdf	Certidão criminal da Justiça Estadual de 2º grau
64292 44	23/09/2020 21:24	2_1600889256975.pdf	Comprovante de escolaridade
64292 45	23/09/2020 21:24	12_1600889260865.pdf	Certidão criminal da Justiça Federal de 2º grau
64292 46	23/09/2020 21:24	DESINCOMPATIBILIZACAO.pdf	Comprovante de descompatibilização
64292 47	23/09/2020 21:24	13_1600889259402.pdf	Certidão criminal da Justiça Estadual de 1º grau
64292 48	23/09/2020 21:24	declaracaoBens.pdf	Declaração de bens
68199 45	24/09/2020 09:13	Certidão	Certidão
10958 400	30/09/2020 21:02	Certidão	Certidão
11139 048	01/10/2020 11:19	Impugnação	Impugnação
11140 156	01/10/2020 11:19	0600257-09.2020.6.20.0034 AIRC condenação criminal e improbidade IZABEL MONTENEGRO OK	Petição
11140 166	01/10/2020 11:19	Certidão_Movimentação_ApCrim_2017.014286-7	Certidão criminal da Justiça Estadual de 2º grau
11140 170	01/10/2020 11:19	Certidão_Movimentação_ApCív_2017.005536-8	Outros documentos

Requerimento de Registro de Candidatura - RRC Pedido Coletivo

Enviado eletronicamente à Justiça Eleitoral em 23/09/2020, às 16:36:05

Exmo. Sr. Juiz Eleitoral,

O Movimento Democrático Brasileiro - MDB qualificado e subscrito no respectivo DRAP, vem requerer, nos termos da Resolução TSE nº23.548/2017, o registro da candidatura de MARIA IZABEL ARAUJO MONTENEGRO ao cargo de Vereador , instruindo o pedido com a documentação e as informações exigidas.

Identificação do candidato

Título de eleitor: 007511851600

Nome Completo civil do candidato ou nome social MARIA IZABEL ARAUJO MONTENEGRO
informado à JE:

Nome conforme RFB: MARIA IZABEL ARAUJO MONTENEGRO

Partido: Movimento Democrático Brasileiro - MDB

Cargo: Vereador

Número: 15456

Nome para urna: IZABEL DA CAIXA

Concorrendo a reeleição para o mesmo cargo? Sim

Cargo eletivo que ocupa:

Quais eleições já concorreu: Eleições 2016



A candidata é Brasileira nata, nascida em ARACATI - CE, no dia 11/06/1959, do sexo Feminino, cor/raça Branca, Casado(a), portadora do documento de identidade nº 401824 - ITEP/CE, CPF nº 23033673449, grau de instrução Superior completo, Vereador, e não ocupou nos últimos 6 meses cargo em comissão ou função comissionada na administração pública.

Endereço onde receberá notificações, intimações e demais comunicações da Justiça Eleitoral:

R RUA FREI MIGUELINHO, 1070 - DE 517/518 A 1163/1164 - DOZE ANOS, 17590 - RN, CEP: 59603350.

Endereço para atribuição de CNPJ

R RUA FREI MIGUELINHO, 1070 - DE 517/518 A 1163/1164 - DOZE ANOS, 17590 - RN, CEP: 59603350.

Endereço de comitê central de campanha

null

Telefones Cadastrados:

(84) 999240902 Whatsapp

(84) 988764445 Whatsapp

Correio Eletrônico:

izabel_montenegro@hotmail.com

Autorizo o Movimento Democrático Brasileiro - MDB a requerer o registro de minha candidatura e declaro que sou responsável pela exatidão das informações prestadas.

MOSSORÓ, 23/09/2020

MARIA IZABEL ARAUJO MONTENEGRO

* Declaro, para os devidos fins, que as informações contidas no presente Requerimento de Registro de Candidatura - RRC são verdadeiras e assumo o compromisso de apresentar, quando solicitado pela Justiça Eleitoral, os comprovantes originais. E que estou ciente da necessidade de prestação de contas à Justiça Eleitoral em caso de renúncia, desistência, substituição, indeferimento, cassação ou cancelamento do pedido de registro da minha candidatura (Art. 26, IV, da Resolução TSE nº 23.548/2017).



Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - 23/09/2020 19:33:38
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092319335513000000005957905>
Número do documento: 20092319335513000000005957905

Num. 6367005 - Pág. 1



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO
CERTIDÃO JUDICIAL PARA FINS ELEITORAIS Nº 202000293181

A SEÇÃO JUDICIÁRIA NO RIO GRANDE DO NORTE, na forma da lei, CERTIFICA que, consultando os sistemas processuais PJe e TEBAIS,

NÃO CONSTA

nenhuma AÇÃO de natureza CRIMINAL ou CÍVEL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA contra

MARIA IZABEL ARAUJO MONTENEGRO

CPF: 230.336.734-49

Observações:

1 - O critério da pesquisa foi nome fonetizado ou por CPF/CNPJ. A informação do nome e do CPF/CNPJ acima é de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado ou destinatário.

2 - Para a emissão desta certidão, não foram pesquisados processos arquivados definitivamente há mais de 8 (oito) anos.

3 - Esta certidão não foi emitida para fins penais ou cíveis, nem mediante determinação judicial.

4 - Certidão emitida nos termos da Resolução nº 121/10 do CNJ e suas alterações posteriores, combinada com a Resolução n. 09/2018 do TRF da 5ª Região.

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO: 202000293181

Atenção:

A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada pela instituição que a solicitou, caso entenda necessário, no endereço <http://www.jfrn.jus.br> por um prazo máximo de 30 (trinta) dias, observando-se a total conferência do nome, CPF/CNPJ e o número desta Certidão.

Natal, quarta-feira, 19 de agosto de 2020 às 14:30:45

Natal/RN - Rua Dr. Lauto Pinto, 245, Lagoa Nova, CEP: 59.064-250 | Fone: (84) 4005-7400

Mossoró/RN - Rua Jorge Coelho de Andrade, s/n - Costa e Silva, CEP: 59625-400 | Fone: (84) 3422-5855

Caicó/RN - Av. Dom José Adelino Dantas, s/n - Maynard, CEP: 59300-000 | Fone: (84) 3421-2295

Assú/RN - Rua Doutor Luiz Carlos, 3048, Dom Elizeu, CEP: 59650-000 | Fone: (84) 3331-2704

Pau dos Ferros/RN - Rua Djalma de Freitas, s/n - Princesinha do Oeste, CEP: 59900-000 | Fone: (84) 3351-3236

Ceará-Mirim/RN - Avenida Luiz Lopes Varela, 1123, Conj. Luiz Lopes Varela, CEP: 59570-000 | Fone: (84) 3274-0688

<https://certidao.jfrn.jus.br/CertidaoIntra/Certidao/WFCertidaoNegativaParaFinsEleitorais.aspx>

1/1

Digitalizado com CamScanner



Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - 23/09/2020 21:24:39
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2009232124463250000006019641>
Número do documento: 2009232124463250000006019641

Num. 6429241 - Pág. 1



Digitalizado com CamScanner



**PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – SECRETARIA JUDICIÁRIA**

Praça Sete de Setembro, 34 – Cidade Alta – Natal/RN – CEP: 59.025-300

Telefone: (0 31) 84.3616-6491 – Fax: (0 31) 84.3616-6437

Missão: realizar justiça.
Estar: ser uma instituição moderna e eficiente, reconhecida pela sociedade.

**CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE 2º GRAU
(FINS ELEITORAIS)**

Walteize Gomes Barbosa – Secretária Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, na forma da lei, etc...

CERTIFICO que, pesquisando os registros de distribuições de feitos do Segundo Grau, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte, figurando no pólo ativo/passivo da relação processual, verifiquei **CONSTAR(16) Dezesseis** processos em nome de **MARIA IZABEL ARAÚJO MONTENEGRO**; Nacionalidade: Brasileira; CPF: 230.336.734-49; RG: 401.824; Orgão Expedidor: ITEP/RN; Filiação 1: Luiz Honório Sobrinho; Filiação 2: Maria do Carmo Araújo; conforme extratos anexos, como parte integrante desta certidão; **CERTIFICO**, ainda, que as pesquisas são efetivadas no Sistema de Automação do Judiciário do 2º Grau – SAJ-SG e Sistema de Processo Judicial eletrônico – PJe-SG, em dois momentos distintos e desvinculadas: a) pelo NOME fornecido; b) pelo CPF fornecido; que não existe conexão com qualquer outra base de dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade do NOME com o CPF; que os dados informados são de responsabilidade do solicitante, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e/ou destinatário; que esta certidão é emitida de acordo com a LEI COMPLEMENTAR N° 135, de 04 de junho de 2010 (Lei da Ficha Limpa), abrangendo os registros de distribuição de processos de AÇÕES PENais, AÇÕES DE CRIMES AMBIENTAIS, AÇÕES CÍVEIS PÚBLICAS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, AÇÕES POPULARES originárias do Tribunal e de APelações CRIMINAIS e EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE que a pessoa prejudicada pela disponibilização de informação na rede mundial de computadores poderá solicitar a retificação ao órgão jurisdicional responsável; que esta certidão tem validade de 30 (trinta) dias a partir da data de sua emissão, após o que, será necessária a emissão de uma nova certidão; **CERTIFICO**, finalmente, que esta certidão foi expedida mediante o recolhimento da taxa de **R\$42,51 (quarenta e dois reais e cinquenta e um centavos)** em favor do Fundo de Desenvolvimento da Justiça – FDJ (Cotação obrigatória Provimento nº 02/99-Corregedoria), em única via e sem rasuras. **Todo o referido é verdade; Dou fé.**

Natal/RN, 18 de Agosto de 2020

Walteize Gomes Barbosa
Walteize Gomes Barbosa
Secretária Judiciária



Filtro	Nome da pessoa específica: Maria Izabel Araújo Montenegro Situação do processo:
Ordenação	Origem

Classe	Ação Penal Originária
--------	-----------------------

Processo	Classe	Entrada	Origem	Relator
2014.001891-4	Ação Penal Originária	30/01/20	Mossoró/3ª Vara Criminal	Vice-Presidente

Classe	Agravo de Instrumento com Suspensividade
--------	--

Processo	Classe	Entrada	Origem	Relator
2007.002563-2	Agravo de Instrumento com Suspensividade	03/05/20	Mossoró/3ª Vara Cível	Des. Aderson Silvino
2013.014868-5	Agravo de Instrumento com Suspensividade	02/09/20	Mossoró/5ª Vara Cível	Des. João Rebouças

Classe	Agravo de Instrumento em Recurso Especial em Apelação Civil
--------	---

Processo	Classe	Entrada	Origem	Relator
2003.004300-4/00	Agravo de Instrumento em Recurso Especial em Apelação Civil	28/03/20	Natal/9ª Vara Cível	Des. Amaury Moura Sobrinho

Classe	Agravo de Instrumento no Recurso Especial em Apelação Criminal
--------	--

Processo	Classe	Entrada	Origem	Relator
2019.000348-2/00	Agravo de Instrumento no Recurso Especial em Apelação Criminal	23/10/20	Mossoró/3ª Vara Criminal	Vice-Presidente

Classe	Agravo Interno em Agravo de Instrumento com Suspensividade
--------	--

Processo	Classe	Entrada	Origem	Relator
2013.014868-5/00	Agravo Interno em Agravo de Instrumento com Suspensividade	29/11/20	Mossoró/5ª Vara Cível	Des. João Rebouças

Classe	Agravo Regimental em Ação Penal Originária
--------	--

Processo	Classe	Entrada	Origem	Relator
2014.001891-4/00	Agravo Regimental em Ação Penal Originária	12/05/20	Mossoró/3ª Vara Criminal	Des. Gilson Barbosa

Classe	Apelação Civil
--------	----------------

Processo	Classe	Entrada	Origem	Relator
2017.005536-8	Apelação Civil	28/04/20	Mossoró/1ª Vara da Fazenda Pública	Des. Judite Nunes
2018.006256-2	Apelação Civil	25/06/20	Mossoró/2ª Vara Cível	Juiz Eduardo Pinheiro (Convocado)
2002.000367-6	Apelação Civil	30/01/20	Mossoró/3ª Vara Cível	Juiz Kennedy de Oliveira Braga (C)
2006.007119-3	Apelação Civil	24/11/20	Mossoró/5ª Vara Cível	Juiz Saraiva Sobrinho (convocado)
2010.007316-9	Apelação Civil	13/05/20	Mossoró/5ª Vara Cível	Des. Expedito Ferreira
2003.004300-4	Apelação Civil	02/12/20	Natal/9ª Vara Cível	Des. Manoel dos Santos

Classe	Apelação Criminal
--------	-------------------

Processo	Classe	Entrada	Origem	Relator
2017.014286-7	Apelação Criminal	11/09/20	Mossoró/3ª Vara Criminal	Des. Saraiva Sobrinho
2019.000348-2	Apelação Criminal	25/02/20	Mossoró/3ª Vara Criminal	Vice-Presidente
2012.012238-9	Apelação Criminal	06/08/20	Mossoró/3ª Vara Criminal	Des. Maria Zeneide Bezerra

Classe	Embargos de Declaração em Apelação Cível			
Processo	Classe	Entrada	Origem	Relator

Processo	Classe	Entrada	Origem	Relator
2017.005536-8/00	Embargos de Declaração em Apelação Cível	24/09/20	Mossoró/1ª Vara da Fazenda Pública	Desª. Judite Nunes
2017.005536-8/00	Embargos de Declaração em Apelação Cível	24/09/20	Mossoró/1ª Vara da Fazenda Pública	Desª. Judite Nunes

Classe	Embargos de Declaração em Apelação Criminal			
Processo	Classe	Entrada	Origem	Relator

Processo	Classe	Entrada	Origem	Relator
2017.014286-7/00	Embargos de Declaração em Apelação Criminal	18/09/20	Mossoró/3ª Vara Criminal	Des. Saraiva Sobrinho
2017.014286-7/00	Embargos de Declaração em Apelação Criminal	24/09/20	Mossoró/3ª Vara Criminal	Des. Saraiva Sobrinho
2019.000348-2/00	Embargos de Declaração em Apelação Criminal	14/06/20	Mossoró/3ª Vara Criminal	Des. Saraiva Sobrinho

Classe	Habeas Corpus com Liminar			
Processo	Classe	Entrada	Origem	Relator

Processo	Classe	Entrada	Origem	Relator
2007.005769-1	Habeas Corpus com Liminar	08/09/20	Mossoró/2ª Vara de Família	Juiz Luiz Alberto Dantas Filho (Co
2004.000332-3	Habeas Corpus com Liminar	02/02/20	Tribunal de Justiça	Des. Rafael Godeiro
2004.000333-1	Habeas Corpus com Liminar	02/02/20	Tribunal de Justiça	Des. Rafael Godeiro
2004.004968-4	Habeas Corpus com Liminar	26/11/20	Tribunal de Justiça	Des. Cristóvam Praxedes

Classe	Recurso Especial em Apelação Cível			
Processo	Classe	Entrada	Origem	Relator

Processo	Classe	Entrada	Origem	Relator
2006.007119-3/00	Recurso Especial em Apelação Cível	01/02/20	Mossoró/5ª Vara Cível	Presidente
2003.004300-4/00	Recurso Especial em Apelação Cível	16/12/20	Natal/9ª Vara Cível	Des. Aécio Marinho

Classe	Recurso Especial em Apelação Criminal			
Processo	Classe	Entrada	Origem	Relator

Processo	Classe	Entrada	Origem	Relator
2019.000348-2/00	Recurso Especial em Apelação Criminal	26/08/20	Mossoró/3ª Vara Criminal	Vice-Presidente

Segundo Grau

TJ/RN



Universidade do Estado do Rio Grande do Norte

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

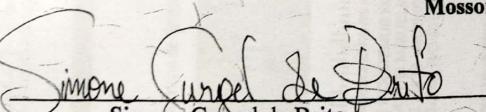
UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

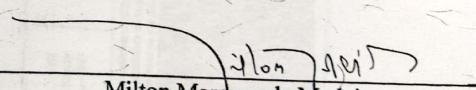
O Reitor da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições
e tendo em vista a conclusão do Curso de Ciências Contábeis em 15/01/1983,
confere o título de **Bacharel em Ciências Contábeis** a

MARIA IZABEL ARAUJO MONTENEGRO

Brasileira, natural do Estado do Ceará, nascida em 11 de junho de 1960
e outorga-lhe o presente diploma, para que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.

Mossoró (RN), 24 de junho de 2008


Simone Gurgel de Brito
Superintendente do Depto. de Adm. e Reg. Escolar


Milton Marques de Medeiros
Reitor

Diplomado
RG - 401.824 - SSP/RN



Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - 23/09/2020 21:24:40
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2009232124463430000006019644>
Número do documento: 2009232124463430000006019644

Digitalizado com CamScanner

Num. 6429244 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA

CERTIDÃO NEGATIVA PARA FINS ELEITORAIS

199089/2020

O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, na forma da lei, etc.

CERTIFICA que, consultando os sistemas de Processo Judicial Eletrônico e Processo Judicial Físico de 2º grau, **NÃO CONSTA** nenhuma **AÇÃO** de natureza CRIMINAL ou CÍVEL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA contra **MARIA IZABEL ARAUJO MONTENEGRO**, CPF/CNPJ N° **230.336.734-49**. Dada e passada nesta cidade do Recife, capital do Estado de Pernambuco, aos 12 (doze) dias do mês de Agosto de 2020 (dois mil e vinte) às 12:47:10.

Critérios da pesquisa: por nome, por nome e CPF/CNPJ ou por CPF/CNPJ

Observações:

- a) A informação do n.º do CPF/CNPJ acima é de responsabilidade do solicitante da Certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário.
- b) A autenticidade desta Certidão deverá ser verificada por qualquer interessado no site do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, endereço (www.trf5.jus.br/), por meio do código de validação abaixo, por 90 dias após a data de emissão.
- c) Esta certidão tem validade em todo o Território Nacional.

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:

8-1472-4176-3

Digitalizado com CamScanner



Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - 23/09/2020 21:24:40
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092321244634900000006019645>
Número do documento: 20092321244634900000006019645

Num. 6429245 - Pág. 1

REQUERIMENTO DE AFASTAMENTO PARA CONCORRER ÀS ELEIÇÕES

Mossoró-RN, 02 de abril de 2020.

**À VERA LÚCIA CANTÍDIO FERNANDES
DIRETORA-GERAL DA FUNDAÇÃO VEREADOR ALDENOR NOGUEIRA
MOSSORÓ-RN.**

SENHORA DIRETORA,

MARIA IZABEL ARAÚJO MONTENEGRO, brasileira, casada, vereadora, CPF de nº 230.336.734-49, residente e domiciliada na rua Frei Miguelino nº 1070 – bairro Doze Anos, nesta cidade de Mossoró – Rio Grande do Norte, vem comunicar a Vossa Senhoria que me afastarei da presidência da FUNDAÇÃO VEREADOR ALDENOR NOGUEIRA pelo prazo de 06 (seis) meses, a título de desincompatibilização, por estar pleiteando concorrer ao cargo eletivo de vereador no Município de Mossoró, sendo esse afastamento preventivo, por aplicação simétrica ao disposto no artigo 1º, inciso VII, letra "a", da Lei Complementar nº 64/90¹.

Retomarei às atividades do cargo assim que passada a eleição.
Nesse período, Vossa Senhoria responderá pelo honroso encargo de dirigente da fundação.

Atenciosamente

MARIA IZABEL ARAÚJO MONTENEGRO
CPF de nº 230.336.734-49

*Recebido
em 02/04/2020*

¹ Art. 1º São inelegíveis: (...)

VII - para a Câmara Municipal:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e para a Câmara dos Deputados, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização;





12/08/2020 002522942

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CERTIDÃO ESTADUAL
CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS

CERTIDÃO Nº: 002522942**FOLHA:** 1/1

Certifico que, pesquisando os registros de distribuições de feitos do Estado do Rio Grande do Norte, no período de 20 anos, verifiquei NADA CONSTAR em nome de:

MARIA IZABEL ARAUJO MONTENEGRO, filha de Luiz Honorio Sobrinho e Maria do Carmo Araujo, nascida aos 11/06/1959, residente na RUA FREI MIGUELINHO 1070, , DOZE ANOS, CEP: 59603-350, Mossoró - RN, vinculada ao RG: 401824, CPF: 230.336.734-49 *****

Certifico ainda que a certidão é emitida de acordo com o §1º do art. 8º da resolução 121/2010 do CNJ, que impede a emissão de certidão positiva quando constar a distribuição de termo circunstanciado, inquérito ou processo em tramitação sem sentença condenatória transitada em julgado, em caso de gozo do benefício de sursis ou se a pena já tiver sido extinta ou cumprida. Nesta certidão constam, inclusive, as ações de competência da auditoria militar.

CERTIFICA finalmente, que esta certidão, pode ter sua autenticidade confirmada no endereço eletrônico www.tjrn.jus.br, no campo Consultas / Emissão e autenticação de certidão, informando-se o seu número, por um prazo máximo de 30 (trinta) dias de validade.

Obs.: Essa certidão só é válida em conjunto com a certidão do SEEU.

Certifico finalmente que a certidão é gratuita.

Esta certidão foi emitida pela internet e sua validade é de 30 dias.

Estado do Rio Grande do Norte, quarta-feira, 12 de agosto de 2020 às 15h17min.

PEDIDO Nº: 2522942

Digitalizado com CamScanner



Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - 23/09/2020 21:24:40
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092321244636000000006019647>
Número do documento: 20092321244636000000006019647

Num. 6429247 - Pág. 1

Declaração de bens

Exmo. Sr. Juiz Relator,

MARIA IZABEL ARAUJO MONTENEGRO, portadora do título de eleitor nº 007511851600, vem, nos termos da Resolução/TSE nº 23.548/2017, apresentar sua declaração de bens.

Tipo do bem	Descrição bem	Valor (R\$)
Apartamento	UM APARTAMENTO A AV LAURO MONTE	175.596,88
Caderneta de poupança	SALDO CONTA POUPANCA DA CAIXA ECONOMICA	15,20
Depósito bancário em conta	SALDO CONTA CORRENTE DA CAIXA ECONOMICA	92,07
Dinheiro em espécie - moeda	RESERVA MONETARIA	160.000,00
Fundo de Curto Prazo	FUNDO DE INVESTIMENTO - CAIXA ECONOMICA	11,02

MOSSORÓ, 23 DE SETEMBRO DE 2020.

MARIA IZABEL ARAUJO MONTENEGRO

* Declaro, para os devidos fins, que as informações contidas na presente Declaração de Bens são verdadeiras e assumo o compromisso de apresentar, quando solicitado pela Justiça Eleitoral, os comprovantes originais.



Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - 23/09/2020 21:24:40
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2009232124464260000006019648>
Número do documento: 2009232124464260000006019648

Num. 6429248 - Pág. 1



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
34^a ZONA ELEITORAL – MOSSORÓ**

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600257-09.2020.6.20.0034

ASSUNTO: [Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Vereador]

REQUERENTE: MARIA IZABEL ARAUJO MONTENEGRO, PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO
BRASILEIRO

CERTIDÃO

CERTIFICO, nesta data, a retificação da autuação dos presentes autos. Do que,
para constar digitei a presente certidão que assino.

Mossoró/RN, 24 de setembro de 2020

**MARIA APARECIDA OLIVEIRA BEZERRA
SERVIDOR(A) DA 34^a ZONA**



Assinado eletronicamente por: MARIA APARECIDA OLIVEIRA BEZERRA - 24/09/2020 09:13:41
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2009240913415970000006410334>
Número do documento: 2009240913415970000006410334

Num. 6819945 - Pág. 1



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - RN
34ª ZONA ELEITORAL - MOSSORÓ/RN**

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) 0600257-09.2020.6.20.0034

[Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Vereador]

**REQUERENTE: MARIA IZABEL ARAUJO MONTENEGRO, PARTIDO DO MOVIMENTO
DEMOCRATICO BRASILEIRO**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE EDITAL

CERTIFICO, nesta data, para fins do contido no art. 34, da Res. TSE nº 23.608/2020, que foi publicado o Edital nº 12, contendo os nomes de todos os(as) candidatos(as) contidos no pedido de registro coletivo do(a) presente partido/coligação, no DJE do TRE-RN, da seguinte forma:

Data: 28/09/2020

Edição: 180

Página: 212

Do que, para constar, lavrei este termo, que dato e assino.

Mossoró-RN, 30 de setembro de 2020.

**MARIA APARECIDA OLIVEIRA BEZERRA
Servidor da 34ª Zona**



Segue anexo AIRC
Mossoró/RN, 01 de outubro de 2020.

Lúcio ROMERO MARINHO Pereira
Promotor Eleitoral



Assinado eletronicamente por: LUCIO ROMERO MARINHO PEREIRA - 01/10/2020 11:19:53
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100111195301000000010637340>
Número do documento: 20100111195301000000010637340

Num. 11139048 - Pág. 1



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL**

(34ª ZONA ELEITORAL)

Alameda das Imburanas, nº 850, Bairro Presidente Costa e Silva, Mossoró – RN. CEP: 59.625-340
Fone:(84)9 9972-3113 (Whatsapp) / e-mail: 14.pmj.mossoro@mprn.mp.br

AO JUÍZO ELEITORAL DA 34ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Requerimento de Registro de Registro de Candidatura nº 0600257-09.2020.6.20.0034
Requerente: MARIA IZABEL DE ARAÚJO MONTENEGRO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por meio da Promotoria Eleitoral com atribuições perante essa 34ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com arrimo no artigo 127, *caput*, da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 64/90, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 135/2010, no o artigo 72, § único c/c artigo 78 e artigo 79, da Lei Complementar nº 75/1993, c/c art. 32, III, da Lei nº 8.625/1993, no artigo 9º, da Lei nº. 9.504/1997 (Lei das Eleições), Resolução nº 23.609/2019-TSE e com supedâneo probatório no procedimento em referência, vem, perante Vossa Excelência, propor, no quinquílio legal a presente:

**AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO
DE REGISTRO DE CANDIDATURA**

em desfavor da candidata acima identificada, MARIA IZABEL DE ARAÚJO MONTENEGRO, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe (RCC), candidata a Vereadora no município de Mossoró-RN, pelo partido do Movimento Democrático Brasileiro (MDB), com o nº 15456, em razão dos motivos fáticos e jurídicos que passa a expor:



I. DOS FATOS

A requerida MARIA IZABEL DE ARAÚJO MONTENEGRO pleiteou, perante a Justiça Eleitoral, registro de candidatura ao cargo de Vereadora no Município de Mossoró/RN pelo partido do Movimento Democrático Brasileiro – MDB, após regular escolha em convenção partidária, conforme edital publicado nos autos do processo nº 0600233-78.2020.6.20.0034 (ID nº 9768639).

No entanto, o(a) requerido(a) encontra-se inelegível, haja vista que foi condenada em decisão proferida pela Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, pela prática de crime de corrupção passiva (artigo 317 do CP), a uma pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, e 12 (doze) dias-multa, nos autos do processo Apelação Criminal nº 2017.014286-7¹.

Há ainda, condenação à suspensão de seus direitos políticos, no Processo Apelação Cível nº 2017.005536-8², em decisão colegiada proferida pela Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, na data de 3 de setembro de 2019, por ato doloso de improbidade administrativa que importou em lesão ao patrimônio público e/ou enriquecimento ilícito (próprio ou de terceiro).

Ressalte-se, que ambos os processos, com decisões proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, implicarão em suspensão dos direitos políticos, restando configurado a inelegibilidade da requerida pelo período de 8 (oito) anos.

Por fim, a candidata MARIA IZABEL DE ARAÚJO MONTENEGRO se apresenta com o nome de urna “**IZABEL DA CAIXA**”, em flagrante oposição ao que dita o artigo 25, § único, da Resolução nº 23.609/2019, do TSE.

II. DA INELEGIBILIDADE POR CONDENAÇÃO CRIMINAL PROFERIDA POR ÓRGÃO COLEGIADO

O requerimento de registro de candidatura é o ato em que o partido político e as coligações solicitam à Justiça Eleitoral o registro das pessoas (futuros candidatos) que irão concorrer aos cargos eletivos almejados, e nele o Magistrado irá constatar se há ausência de qualquer das condições de elegibilidade ou, ainda, a incidência de uma das causas de inelegibilidade.

A propósito, “nos processos de registro de candidatura, não se discute o mérito de

¹ <http://esaj.tjrn.jus.br/cposg/pcpoResultadoConsProcesso2Grau.jsp>.

² <http://esaj.tjrn.jus.br/cposg/pcpoResultadoConsProcesso2Grau.jsp#>



procedimentos ou decisões proferidas em outros feitos. A análise restringe-se a aferir se o pré-candidato reúne as condições de elegibilidade necessárias, bem como não se enquadra em eventual causa de inelegibilidade” (TSE, AgR-REspe 105541/PA, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, PSESS de 29.9.2010).

A Ação de Impugnação do Registro de Candidatura (AIRC) tem como objeto contestar (indeferir), suscitando questões prejudiciais acerca da inexistência de direito subjetivo de determinada pessoa, o registro de algum candidato que esteja em desacordo com as normas eleitorais, ou seja, que não preencha os requisitos dispostos na Constituição Federal (condições de elegibilidade), na Lei n.º 9.504/97 e Lei Complementar n.º 64/90 (causas de inelegibilidades), para a obtenção do registro, sem o qual não pode concorrer.

Diversos podem ser os motivos dessa incompatibilidade, como se pode reparar nas lições de José Jairo Gomes: Sua finalidade é impedir que determinado registro seja deferido quer em razão da ausência de condição de elegibilidade, quer em virtude da incidência de uma ou mais causas de inelegibilidade, quer, finalmente, em consequência de não se ter cumprido formalidade legal (art. 11 da Lei nº 9.504/1997)³.

Os fatos acima narrados enquadram a requerida na inelegibilidade prevista no art. 14, § 9º, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso I, alíneas “e”, da LC nº 64/1990, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 135/2010 *verbis*:

Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

(...)

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

3. contra o meio ambiente e a saúde pública; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

8. de redução à condição análoga à de escravo; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

³ GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 263



9. contra a vida e a dignidade sexual; e (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)
10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)
§ 4º A inelegibilidade prevista na alínea e do inciso I deste artigo não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

Entretanto, o requerido(a) apresentou recurso contra a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça e a matéria atualmente está sob a apreciação do Superior Tribunal de Justiça/Supremo Tribunal Federal. Contudo, como já decidido reiteradamente pelo TSE,

[o] fato de inexistir trânsito em julgado não socorre o agravante, pois a LC nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo STF nas ADCs nº 29 e 30/DF, prevê que basta o advento de decisão criminal condenatória por órgão judicial colegiado para a incidência da apontada inelegibilidade (Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 060069278/MS – Acórdão de 12.12.2018 – Relator Min. Tarco Vieira de Carvalho Neto).

No caso em tela, reitera-se que, embora a pena imposta não tenha sido sequer iniciada, o(a) impugnado(a) está inelegível tendo em vista que

[a] inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, 1, da LC nº 64/90 decorre de condenação criminal com trânsito em julgado ou proferida por órgão colegiado, pela prática de crime contra a Administração Pública, e se estende desde a condenação até oito anos após o cumprimento da pena (TSE – Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 5654/PR – Acórdão de 16/05/2017 – Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho).

Sobre o assunto, Rodrigo López Zilio leciona que:

A inelegibilidade decorrente de condenação criminal prevista na alínea *e* sofreu sensível modificação a partir da LC 135/2010. Nesse sentido, reconhece-se a inelegibilidade quando houver condenação criminal transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado relativamente aos crimes especificamente arrolados no dispositivo em comento. Assim, deverá ser reconhecida a inelegibilidade sempre que o Tribunal (v.g. TJ, TER, TRF, STJ, STF), qualquer que seja a fração (Câmara, Turma, Seção, etc) ou, quando for o caso, o Pleno, proferir – em grau originário ou recursal – provimento condenatório por um dos crimes especificamente arrolados na alínea *e*. (*in* Direito Eleitoral, 7. Ed. Ver. Ampl. E atual. – Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 279)

Com efeito, “[o] prazo concernente à hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90 projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de



liberdade, restritiva de direito ou multa” (Súmula-TSE nº 61).

Portanto, evidente que ainda não transcorreu o prazo de 8 (oito) anos desde a condenação colegiada e, muito menos, após o cumprimento ou extinção da pena, razão pela qual o(a) requerido(a) encontra-se inelegível.

No caso em tela, deve-se observar que o crime pelo qual o(a) requerido(a) foi condenado(a) por decisão proferida por órgão colegiado não é de menor potencial ofensivo, nem culposo e tampouco de ação penal privada, o que afasta a incidência da exclusão de inelegibilidade prevista no § 4º do art. 1º da LC nº 64/1990.

Destarte, a requerida enquadra-se na causa de inelegibilidade prevista nas alínea “e”, número 1, do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990.

III. DA INELEGIBILIADE POR CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE IMPORTE LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO PROFERIDA POR ÓRGÃO COLEGIADO

A requerido(a) também encontra-se inelegível, haja vista que foi condenado(a) à suspensão de seus direitos políticos, no Processo Apelação Cível nº 2017.005536-8, em decisão (colegiada ou transitada em julgado) proferida na data de 3 de setembro de 2019, por ato doloso de improbidade administrativa que importou em lesão ao patrimônio público e/ou enriquecimento ilícito (próprio ou de terceiro), nos termos do art. 14, § 9º, da Constituição Federal c/c o art. 1º, inciso I, alínea “I”, da LC nº 64/1990, conforme a seguir:

Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

[...]

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Com efeito, verifica-se, pela moldura fática assentada como fundamento no acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte que condenou o(a) requerido(a), que o ato de improbidade administrativa praticado por este foi doloso, e que importou em: **(a)** lesão ao patrimônio público e/ou **(b)** enriquecimento ilícito, próprio ou de terceiro. Vejamos o acórdão:



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deles sendo partes as acima identificadas, acordam os Desembargadores que integram a Segunda Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, em Turma, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer da Décima Primeira Procuradoria de Justiça, conhecer e negar provimento às apelações e aos recursos adesivos, tudo nos termos do voto da Relatora, que integra o acórdão.

Por sua vez, a sentença de primeiro grau restou assim fundamentada:

“Quanto à requerida Maria Izabel de Araújo Montenegro, considerando a alta gravidade das condutas provadas, em especial, a de que a mesma usufruiu de empréstimos consignados pagos indevidamente às custas do Erário Municipal de Mossoró ; atento a participação da mesma, já que restou demonstrado que ela negligentemente viu seus contracheques não terem sofrido o devido desconto durante dois anos sem nada fazer para regularizar a situação; levando em conta a ocorrência de dano de média monta; asseverando ainda o grau de reprovabilidade da conduta, na medida em que a mesma não agiu com o zelo que se espera de uma vereadora para com o bom trato da coisa pertencente ao povo que a elegeu; por tudo isto, entendo suficiente e adequada a aplicação ao mesmo das sanções de suspensão direitos políticos pelo prazo de oito anos, proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de cinco anos, multa civil no valor de R\$ 70.540,42 (dobro do valor do dano) e resarcimento ao Erário no valor de R\$ 35.270,21 (abatidos os valores eventualmente devolvidos apurados em sede de liquidação).

(...)

DISPOSITIVO Pelo acima exposto, nos termos do art. 9º, inciso XI; 10, caput; e 12, incisos I e II, todos da Lei 8.429/92, julgo:

(...)



B.8) Maria Izabel Araújo Montenegro às sanções de suspensão direitos políticos pelo prazo de oito anos, proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de cinco anos, multa civil no valor de R\$ 70.540,42 (dobro do valor do dano) e resarcimento ao Erário no valor de R\$ 35.270,21 (abatidos os valores eventualmente devolvidos apurados em sede de liquidação).”

IV. DO DOLO

Inicialmente, ressalte-se que a expressão “dolo” não precisa constar explicitamente na sentença ou acórdão condenatório por ato de improbidade administrativa para que esteja configurada a inelegibilidade da alínea “l” do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990, bastando que da moldura fática reconhecida na fundamentação da referida decisão judicial esteja evidenciado que o ato de improbidade que ensejou a condenação foi praticado de forma dolosa, e não culposa.

Com efeito, não se trata de rediscutir o mérito da decisão judicial que ensejou a condenação por improbidade administrativa, mas apenas verificar quais foram os fundamentos fáticos e a essência do que foi decidido, a fim de fazer seu enquadramento jurídico na causa de inelegibilidade prevista na alínea “l” do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990. Nesse sentido, confira-se precedente do TSE:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. VEREADOR. ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/90. CONDENAÇÃO POR ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. INELEGIBILIDADE. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. No caso vertente, o agravante foi condenado – mediante decisão colegiada, em ação de improbidade – à suspensão dos direitos políticos, em decorrência de dano causado ao Erário, bem como por enriquecimento ilícito próprio e de terceiro, por ter, junto aos demais vereadores, firmado contratos individuais de locação de automóveis a preços superfaturados. 2. O dolo também restou demonstrado, haja vista a impossibilidade de se vislumbrar a prática da referida conduta sem que seja dolosa, consoante delineou o acórdão recorrido. 3. O entendimento em tela está em harmonia com a jurisprudência mais recente desta Corte, segundo a qual a inelegibilidade do art. 1º, I, L, da LC nº 64/90 incide quando verificada, efetivamente, a condenação cumulativa por dano ao Erário e enriquecimento ilícito, em proveito próprio ou de terceiro, ainda que a condenação cumulativa não conste expressamente da parte dispositiva da decisão condenatória (Precedentes: RO nº 1408-04/RJ, Rel. Min. Maria Thereza, PSESS de 22.10.2014; RO nº 380-23/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 11.9.2014). 4. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 189769, Acórdão de 22/09/2015,



Relatora Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO,
Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 200, Data 21.10.2015,
Página 27/28)

De outro lado, a incidência da inelegibilidade prevista na alínea *l* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990 não pressupõe o dolo direto do agente que colaborou para a prática de ato ímparo, sendo suficiente o dolo eventual. Nesse norte, aliás, anota-se que

a jurisprudência desta Corte é no sentido de que, para a configuração da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, *l*, da LC nº 64/1990, não é necessário o dolo específico, mas apenas o dolo genérico ou eventual” (TSE – Recurso Ordinário nº 060217636/RJ – Acórdão de 18.10.2018 -Relator Min. Admar Gonzaga).

Destarte, no presente caso concreto é patente que o ato de improbidade administrativa pelo qual o requerido(a) foi condenado(a) deu-se na forma dolosa, e não culposa.

V. DA TESE PRINCIPAL: DA DESNECESSIDADE DE CUMULATIVIDADE DOS REQUISITOS LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO

A condenação por ato de improbidade administrativa que importe enriquecimento ilícito (art. 9º da Lei nº 8.429/1992) e/ou dano ao erário (art. 10 da Lei nº 8.429/1992), como ocorre no presente caso, constitui a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “*l*”, da LC nº 64/1990, sendo desnecessária a cumulatividade de ambos os referidos requisitos.

Isso porque, a conjuntiva “e” contida no texto do referido dispositivo legal pretendeu apenas adicionar mais uma hipótese de prática ímpresa que caracteriza a inelegibilidade (enriquecimento ilícito), além dos atos dolosos que gerem lesão ao erário, e não cumulá-las. É que nem todo ato doloso de improbidade que importa em enriquecimento ilícito do agente público ou de terceiro gera necessariamente lesão ao erário, ou vice-versa.

Portanto, o significado da norma é que nas condenações por ato doloso de improbidade que importem lesão ao erário “*e*” também naqueles que importem enriquecimento ilícito, presentes os demais requisitos, estará caracterizada a inelegibilidade da alínea “*l*”.

Com efeito, essa é a interpretação teleológica e sistemática do art. 1º, alínea “*l*”, da LC nº 64/1990 que possui maior conformidade à exigência constitucional de proteção da probidade administrativa e moralidade para exercício de mandato eletivo que fundamenta o referido dispositivo legal, conforme preconizado nos arts. 14, § 9º, e 37 da CF/88. Nesse ponto, leciona JOSÉ JAIRO GOMES que:



a conjuntiva e no texto da alínea I, I, do artigo 1º, da LC nº 64/90 deve ser entendida como disjuntiva, isto é, ou. Assim o exige uma interpretação sistemática comprometida com os valores presentes no sistema jurídico, notadamente a moralidade-probidade administrativa (CF, arts. 14, § 9º, e 37, caput e § 4º). E também porque, do ponto de vista lógico, é possível cogitar de lesão ao patrimônio público por ato doloso do agente sem que haja enriquecimento ilícito. Cuida-se, então, de falsa conjuntiva.

(Direito Eleitoral, 14ª ed. Atlas, 2018, p. 308)

No mesmo sentido, RODRIGO LÓPEZ ZÍLIO, em sua obra Direito Eleitoral, também sustenta doutrinariamente:

Embora o legislador tenha estabelecido a necessidade de lesão ao patrimônio público "e" enriquecimento ilícito, a melhor interpretação do comando normativo é a que permite o reconhecimento da inelegibilidade quando houver condenação por infração do art. 9º (enriquecimento ilícito) ou ao art. 10 (prejuízo ao erário) da Lei nº 8.429/92. Dito de outro modo, basta a condenação em qualquer uma das duas hipóteses para a incidência da norma, não sendo necessário a condenação em ambos os artigos. Com efeito, tendo por base a diretriz constitucional da defesa da probidade administrativa e da moralidade para o exercício do mandato (art. 14, § 9º, CF), entende-se que o reconhecimento judicial de prejuízo doloso ao erário ou de enriquecimento ilícito, ainda que de modo autônomo (ou seja, de forma não cumulativa), é suficiente para a configuração da restrição à capacidade eleitoral passiva. Revela-se incompatível com o objetivo da norma o reconhecimento judicial – por órgão colegiado ou por decisão definitiva – do cometimento de ato doloso de improbidade administrativa que importe prejuízo ao erário ou enriquecimento ilícito, inclusive com a determinação de suspensão dos direitos políticos, mantendo-se incólume a restrição à elegibilidade do condenado. Sobreleva, no caso concreto, o fundamento ético da inelegibilidade prevista na alínea I, sendo justificável a exclusão do direito de elegibilidade para aquele que teve prolatada, em seu desfavor, decisão judicial (proferida por órgão colegiado ou definitiva) reconhecendo o prejuízo doloso ao erário ou enriquecimento ilícito.

(Direito Eleitoral, 7ª ed., Editora Juspodivm, 2020, p. 312-313)

Outrossim, o TSE no julgamento do REspe nº 4932/SP, em 18.10.2016, apesar de manter sua jurisprudência tradicional em sentido contrário para as eleições de 2016; exigindo, assim, a cumulatividade de ambos os requisitos para a configuração da inelegibilidade da alínea "I", sinalizou a possível rediscussão e alteração de sua jurisprudência para o pleito futuro, de forma a não se poder alegar insegurança. Confira-se a ementa do aresto, *verbis*:

ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/90. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AUSÊNCIA. INELEGIBILIDADE NÃO CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Para a incidência da alínea I do art. 1º do inciso I da LC nº 64/90, é necessária a condenação por ato doloso de improbidade administrativa que implique, concomitantemente, lesão ao erário e enriquecimento ilícito, em proveito



próprio ou de terceiro, ainda que tal reconhecimento não conste no dispositivo da decisão judicial (RO nº 1408-04/RJ, Rel. Min. Maria Thereza, PSESS de 22.10.2014; RO nº 380-23/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 11.9.2014). [...] 6. Nos termos do voto do Ministro Herman Benjamin, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral merece revisão, para eleições vindouras, com a fixação da tese de que não se exige, para a incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, da LC 64/90, que a suspensão de direitos políticos por ato doloso de improbidade administrativa decorra, cumulativamente, de enriquecimento ilícito e dano ao erário. Contudo, na ótica da maioria, além de não ser possível adotar tal interpretação, descabe indicar, desde logo, alteração da jurisprudência para pleito vindouro, pois não é possível vincular o entendimento de colegiado cuja composição será diversa, em razão da renovação natural que é característica desta Justiça. 7. Anotação, apenas a título de sinalização aos jurisdicionados, para que não se alegue insegurança jurídica, de que a matéria poderá ser objeto de rediscussão nas próximas eleições. 8. Recurso especial eleitoral a que se dá provimento, para deferir o registro de candidatura do recorrente. (TSE – Recurso Especial Eleitoral nº 4932/SP, Relator(a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, PSESS – Publicado em Sessão, Data 18.10.2016)

No referido julgamento, a Ministra ROSA WEBER inclusive assentou seu entendimento jurídico na linha do voto do Ministro HERMAN BENJAMIN, apesar de ter mantido a jurisprudência tradicional do TSE para as eleições de 2016, apenas em razão do princípio da segurança jurídica, o que não mais ocorreria em um pleito futuro após a referida sinalização de rediscussão da matéria assentada pela Corte. Confira-se:

No caso concreto, eu acompanho a Ministra Luciana Lóssio, em função do princípio da segurança jurídica; mas, com relação ao tema em si, eu acompanho na íntegra o voto da divergência. Eu também entendo que uma interpretação sistemática e teleológica, sobretudo teleológica, leva a que se compreenda, a que se faça a leitura da alínea I do inciso 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, no sentido de afastar a exigência cumulativa, embora, por certo, cada caso comporte uma solução diferente, dependendo das suas circunstâncias.

Nesse contexto, a Procuradoria-Geral Eleitoral, no exercício de sua função de chefia e coordenação do Ministério Público Eleitoral, editou a Instrução PGE nº 01, de 27.7.2018, para orientar a atuação dos membros do MPE e assentar publicamente o entendimento institucional do *Parquet* quanto à desnecessidade da cumulatividade dos requisitos da lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito para a configuração da inelegibilidade prevista no art. 1º, alínea “I”, da LC nº 64/1990.

Embora para as eleições de 2018 o Tribunal Superior Eleitoral não tenha alterado seu entendimento quanto ao tema, trata-se de matéria que continua gerando discussões e, portanto,



merece ser revisitada para o pleito de 2020.

Destarte, em vista do exposto, tem-se que no presente caso encontra-se patente a configuração da inelegibilidade prevista no art. 1º, alínea “l”, da LC nº 64/1990.

VI. DA TESE SUBSIDIÁRIA: DOS REQUISITOS CUMULATIVOS: (1) LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E (2) ENRIQUECIMENTO ILÍCITO

De qualquer sorte, ainda que não acolhida a tese jurídica suscitada no tópico anterior, tem-se que é irrelevante, para a configuração da inelegibilidade prevista na alínea l do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990, a presença do dispositivo legal que fundamentou ou constou na parte dispositiva da decisão condenatória por ato de improbidade administrativa (art. 9º, 10 ou 11 da Lei nº 8.429/1992), já que esse não é um requisito previsto na referida alínea “l”.

Com efeito, consoante a jurisprudência tradicional do TSE, o que é fundamental para fins de configuração da referida inelegibilidade é que se infira da fundamentação fática da decisão condenatória proferida pela Justiça Comum que o ato de improbidade administrativa foi doloso e importou em: **(a)** lesão ao patrimônio público e **(b)** enriquecimento ilícito (próprio ou de terceiro).

Nesse caso, portanto, a Justiça Eleitoral não está julgando o acerto ou desacerto da decisão da Justiça Comum (Súmula nº 41 do TSE), mas apenas fazendo o enquadramento jurídico dos requisitos fáticos exigidos para a configuração da inelegibilidade da alínea “l”. Isso, com base na moldura fática assentada na decisão da Justiça Comum, da mesma forma que se faz em relação à inelegibilidade da alínea “g” quanto à rejeição de contas pelos Tribunais de Contas. Nesse sentido, confira-se precedentes do TSE:

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ARTIGO 1º, I, ALÍNEA 1, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. EMBORA AUSENTES O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO NA PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO CONDENATÓRIA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, INCIDE A INELEGIBILIDADE SE É POSSÍVEL CONSTATAR QUE A JUSTIÇA COMUM RECONHECEU SUA PRESENÇA. PRECEDENTE. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Segundo entendimento deste Tribunal Superior no RO nº 380-23 (PSESS aos 12.9.2014 - "Caso Riva"), deve-se indeferir o registro de candidatura se, a partir da análise das condenações, for possível constatar que a Justiça Comum reconheceu a presença cumulativa de prejuízo ao erário e enriquecimento ilícito decorrentes de ato doloso de improbidade administrativa, ainda que não conste expressamente na parte dispositiva da decisão condenatória. 2. Recurso ordinário desprovido. (TSE – Recurso Ordinário nº 140804, Acórdão de 22.10.2014, Relatora



Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 22.10.2014)

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. SENADOR. CONDENAÇÃO À SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LESÃO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. CONJUGAÇÃO. NECESSIDADE. ENQUADRAMENTO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, L, DA LC N° 64/1990. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. 1. A incidência da hipótese de inelegibilidade insculpida no art. 1º, I, l, da LC nº 64/1990 reclama a condenação à suspensão de direitos políticos decorrente da prática de ato doloso de improbidade administrativa que importe, conjugadamente, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito. 2. **A análise da configuração in concreto da prática de enriquecimento ilícito pode ser realizada pela Justiça Eleitoral, a partir do exame da fundamentação do decisum condenatório, ainda que tal reconhecimento não tenha constado expressamente do dispositivo daquele pronunciamento judicial.** 3. In casu, (...) a) a partir da análise do acórdão da lavra do Tribunal de Justiça de Rondônia, é possível concluir que o ato de improbidade praticado pelo ora Agravante importou, cumulativamente, lesão ao erário e enriquecimento ilícito; c) (...) (vi) **compete a este Tribunal proceder ao enquadramento jurídico dos fatos, a fim de constatar se incide, no caso sub examine, hipótese de inelegibilidade, tal como quando analisa o pronunciamento do Tribunal de Contas, a fim de verificar se existiu o dolo necessário para a configuração do art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990.** 4. Agravo regimental desprovido. (TSE – Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 22344, Acórdão de 17.12.2014, Relator Min. LUIZ FUX, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 17.12.2014)

Outrossim, a alínea “l” dispõe que para fins de caracterização da inelegibilidade o ato de improbidade administrativa deve ter importado em “*enriquecimento ilícito*”, sem distinguir entre enriquecimento próprio ou de terceiro. Assim, se o legislador não fez essa distinção, não cabe ao intérprete distinguir.

Ademais, uma interpretação teleológica do dispositivo leva à mesma conclusão, haja vista que são igualmente graves as condutas de lesionar dolosamente o erário para enriquecimento próprio (apropriação de recursos públicos), assim como para enriquecimento de terceiros (desvio de recursos públicos).

Destarte, tanto o ato doloso de improbidade administrativa que importa enriquecimento ilícito próprio, assim como aquele que acarreta enriquecimento ilícito de terceiros, acarretam a inelegibilidade da alínea “l”. Nesse sentido, vale colacionar precedente do TSE:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE



REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATO DOLOSO. LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO PRÓPRIO OU DE TERCEIRO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, I, LC 64/1990. ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. Verifica-se a **inelegibilidade de candidato condenado por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito de terceiro, nos termos da jurisprudência deste Tribunal.** (TSE – Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 3242, Acórdão de 14.2.2013, Relator Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Relatora designada Min. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 57, Data 25.3.2013, Página 73/74)

Em síntese, no presente caso concreto, infere-se dos fundamentos fáticos delineados na decisão condenatória da Justiça Comum que o ato de improbidade administrativa praticada pelo(a) requerido(a) importou cumulativamente em: **(a)** lesão ao patrimônio público e **(b)** enriquecimento ilícito (próprio ou de terceiro); razão pela qual o(a) requerido(a) enquadra-se juridicamente na causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “l”, da LC nº 64/1990.

Vale dizer, o(a) requerido(a) incidiu exatamente em todos os requisitos necessários para a configuração da inelegibilidade decorrente de condenação por ato de improbidade administrativa, na forma exigida pelo TSE:

[...] A incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da LC nº 64/90 exige a presença dos seguintes requisitos: a) condenação à suspensão dos direitos políticos; b) decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado; c) ato doloso de improbidade administrativa; e d) lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito causados, concomitantemente, pelo ato. [...] (Recurso Ordinário nº 060019521 – SÃO LUÍS – MA – Acórdão de 19.5.2020 – Relator Min. Tarçisio Vieira de Carvalho Neto)

Por fim, anote-se que o prazo dessa inelegibilidade continua em plena vigência. Com efeito, na esteira do exarado pelo TSE,

para efeito da aferição do término da inelegibilidade prevista na parte final da alínea I do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, o cumprimento da pena deve ser compreendido não apenas a partir do exaurimento da suspensão dos direitos políticos e do resarcimento ao erário, mas a partir do instante em que todas as cominações impostas no título condenatório tenham sido completamente adimplidas, inclusive no que tange à eventual perda de bens, perda da função pública, pagamento da multa civil ou suspensão do direito de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente. (Recurso Especial Eleitoral nº 23184/GO – Acórdão de 1º.2.2018 – Relator Min. Luiz Fux).



VII. DA APLICAÇÃO DA LC Nº 135/2010 (LEI DA FICHA LIMPA) A FATOS ANTERIORES A SUA ENTRADA EM VIGOR

A inelegibilidade não possui natureza jurídica de pena/sanção, mas se trata apenas de um requisito, ou seja, uma condição, para que o cidadão possa ocupar cargos eletivos da maior relevância para a sociedade, visando proteger e assegurar a própria legitimidade do sistema democrático e a probidade administrativa, nos termos do art. 14, § 9º, da Constituição Federal⁴.

Além disso, as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura (art. 11, § 10º, da Lei nº 9.504/1997). Assim, as hipóteses de inelegibilidade previstas na LC nº 135/2010 são aferidas no momento do registro de candidatura, aplicando-se inclusive às situações configuradas antes de sua entrada em vigor. Não se trata de dar aplicação retroativa à lei, porquanto essa está sendo aplicada em registros de candidaturas posteriores à sua entrada em vigor, e não a registros de candidatura passados.

Nesse sentido, o STF decidiu no julgamento das ADCs nºs 29 e 30, rel. Min. LUIZ FUX, com efeito *erga omnes* e eficácia vinculante, que é constitucional a aplicação das hipóteses de inelegibilidade previstas na LC nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa) a fatos anteriores a sua entrada em vigor. Confira-se:

[...] A elegibilidade é a adequação do indivíduo ao regime jurídico – constitucional e legal complementar – do processo eleitoral, razão pela qual a aplicação da Lei Complementar nº 135/10 com a consideração de fatos anteriores não pode ser capitulada na retroatividade vedada pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição, mercê de incabível a invocação de direito adquirido ou de autoridade da coisa julgada (que opera sob o pálio da cláusula *rebus sic stantibus*) anteriormente ao pleito em oposição ao diploma legal retromencionado; subjaz a mera adequação ao sistema normativo pretérito (expectativa de direito). [...] (STF – ADC 29, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 16.2.2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-127 DIVULG 28.6.2012 PUBLIC 29.6.2012 RTJ VOL-00221-01 PP-00011)

O referido entendimento foi reafirmado pelo STF no julgamento do AgR no RE nº 1028574/SC, rel. Min. EDSON FACHIN, 2ª Turma, j. 19.6.2017, DJe de 31.7.2017; e no RE-RG nº 929.670/DF, red. para acórdão Min. LUIZ FUX, Plenário, j. 4.10.2017, sendo que nesse último precedente assentou-se que a tese jurídica firmada na ADC nº 29/DF é aplicável inclusive na hipótese da alínea “d” do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990, não havendo ofensa à coisa julgada.

⁴ STF: “Inelegibilidade não constitui pena. Possibilidade, portanto, de aplicação da lei de inelegibilidade, Lei Compl. n. 64/90, a fatos ocorridos anteriormente a sua vigência.” (STF - MS 22.087/DF, rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ de 10.5.1996, p. 15.132)



Na mesma esteira, é pacífica a jurisprudência do TSE sobre o tema, conforme se infere dos seguintes precedentes:

RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO CRIMINAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010. ART. 1º, I, E, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. CARACTERIZAÇÃO. 1. No julgamento das ADCs 29 e 30 e da ADI 4.578, o STF assentou que a aplicação das causas de inelegibilidade instituídas ou alteradas pela LC nº 135/2010 a fatos anteriores à sua vigência não viola a Constituição Federal. 2. Por ter o agravante sido condenado, por decisão transitada em julgado, pela prática do crime de tráfico de entorpecentes e drogas afins, cuja pena privativa de liberdade foi extinta pelo integral cumprimento da pena em 8.3.2010, está ele inelegível nos termos do art. 1º, I, e, 7, da LC nº 64/90. Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE – Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 27434, Acórdão de 23.9.2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 23.9.2014)

(...) 1. Na linha das jurisprudências do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, as novas causas de inelegibilidade, instituídas ou alteradas pela LC nº 135/2010, devem ser aferidas no momento do pedido de registro de candidatura, considerando inclusive fatos anteriores à edição desse diploma legal, o que não implica ofensa aos princípios da irretroatividade das leis e da segurança jurídica. (...) (TSE – Recurso Especial Eleitoral nº 2502, Acórdão de 14.5.2013, Relator Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Relatora designada Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 203, Data 22.10.2013, Página 55)

Destarte, as causas de inelegibilidades instituídas ou alteradas pela LC nº 135/2010 aplicam-se a fatos anteriores à sua vigência, encontrando-se o(a) requerido(a) atualmente inelegível por força do disposto art. 1º, inciso I, alínea “l”, da LC nº 64/1990, razão pela qual seu registro de candidatura deve ser indeferido.

VIII. DO USO DE EXPRESSÃO PERTENCENTE A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A legislação eleitoral veda a utilização na composição do nome a ser inserido na urna eletrônica, o uso de expressão ou de siglas pertencentes a qualquer órgão da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, nos termos do artigo 25, § único, da Resolução do TSE, número 23.609/2019:

Art. 25. O nome para constar da urna eletrônica terá no máximo 30 (trinta)



caracteres, incluindo-se o espaço entre os nomes, podendo ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual o candidato é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto a sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente. Parágrafo único. Não será permitido, na composição do nome a ser inserido na urna eletrônica, **o uso de expressão ou de siglas pertencentes a qualquer órgão da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta.**

Nesse sentido, a expressão “CAIXA” constitui inequívoca referência a Caixa Econômica Federal – banco público federal –, é uma instituição financeira, sob a forma de empresa pública, vinculada ao Ministério da Economia, que integra, nessa condição de ente público, a administração indireta da União. Esse fato, que por sinal se mostra público e notório, enseja a impossibilidade de utilizar-se, a candidata, da expressão em referência, isto é, “IZABEL DA CAIXA”, eis que referido termo colide com a vedação imposta pelo TSE – tal como acima demonstrado, tornando-se, assim, **fator de desequilíbrio entre os demais postulantes a uma cadeira na Câmara Municipal de Mossoró.**

A regra do parágrafo único do art. 25 da Resolução TSE nº 23.609, é derivada da proibição contida no art. 40 da Lei nº 9.504, de 1997, que proíbe o uso na propaganda eleitoral de "símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista".

Realizando-se uma interpretação sistemática do artigo 12 da Lei nº 9.504/97 com o artigo 40 da mesma lei, deve se chegar à conclusão de que a vedação da utilização na propaganda eleitoral de símbolos, frases ou imagens associadas ou semelhantes às empregadas por órgão público deve se estender também ao cognome do candidato, porquanto pode incutir no eleitor uma vinculação do candidato com a instituição, ocasionando indesejável desequilíbrio na disputa, notadamente tratando-se de eleição municipal. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. NOME PARA URNA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. 1. O Ministério Público Eleitoral, como fiscal da lei, tem legitimidade para recorrer de decisão que deferiu o registro de candidatura, mesmo que não tenha apresentado impugnação, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, no ARE nº 728188. Entendimento que deve ser integralmente aplicado para os feitos relativos ao pleito de 2014. 2. A regra do art. 30, § 2º, da Res.-TSE nº 23.405 somente se aplica aos nomes escolhidos para constar na urna que contenham "expressão e/ou siglas pertencentes a qualquer órgão da administração pública direta, indireta federal, estadual, distrital e municipal", não incidindo em relação a identificadores de profissão ou patente, tal como, no



caso, "cabo". Recurso especial a que se nega provimento. (Recurso Especial Eleitoral nº 72048, Acórdão de 21/08/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 21/08/2014). (grifou-se)

IX. DOS PEDIDOS

ANTE O EXPOSTO, o Ministério Público Eleitoral, por meio da Promotoria Eleitoral com atribuições perante a 34ª Zoana Eleitoral do Rio Grande do Norte, requer:

- a) seja a requerida citada no endereço constante do seu pedido de registro para apresentar defesa, se quiser, no prazo legal, nos termos do art. 4º da LC nº 64/1990 e do art. 41, *caput*, da Res.-TSE nº 23.609/2019;
- b) requer, nos termos do art. 3º, § 3º, da LC nº 64/1990, a produção das seguintes provas: b.1) a juntada das certidões, em anexo, emitidas pelo TJRN, no qual o(a) requerido(a) foi condenada(o) pela prática do crime de corrupção passiva (artigo 317, do CP) e pela prática de ato doloso de improbidade administrativa, que configurou lesão ao patrimônio público;
- c) considerando, que se trata de matéria exclusivamente de direito, é desnecessária a produção de prova em audiência, razão por que se postula o julgamento antecipado da lide (art. 5º, *caput*, LC n.º 64/90);
- d) caso este juízo entenda necessário (a movimentação processual é pública e está disponível no site institucional do Egrégio Tribunal de Justiça de onde o nobre magistrado é integrante), requer que: d.1) seja expedido ofício ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, requisitando o encaminhamento de certidão acerca da condenação pela prática do crime de corrupção passiva (artigo 317 do CP), proferida no processo nº 2017.014286-7 (apelação criminal, com número de origem do processo 0004515-44.2008.8.20.0106) e certidão acerca da condenação pela prática de ato doloso de improbidade administrativa, proferida no processo nº 2017.005536-8 (apelação cível, com número de origem do processo 0600482-25.2009.8.20.0106), assim como cópias das respectivas sentenças/acórdãos condenatórios; d.2) solicite a substituição do nome, por outro que não faça referência a órgãos e serviços da administração pública federal, estadual ou municipal (direta ou indireta), e
- f) após o regular trâmite processual, seja **indeferido** em caráter definitivo o pedido de registro de candidatura da requerida, em razão das condenações acima mencionadas, bem como, caso a requerente não solicite a substituição do nome por outro que não faça referência a órgãos e serviços da administração pública federal, estadual ou municipal



(direta ou indireta), indeferir a utilização do nome “IZABEL DA CAIXA”, registrando-a com o nome e sobrenome constantes do pedido de registro, uma vez que a mesma se utilizou de expressão inapropriada e ilegal, posto que forjada em afronta à lei eleitoral (Resolução TSE 23.609/2019, art. 35, § único), de modo que se faça cumprir a lei, **preservando-se, de tal sorte, a higidez do pleito eleitoral.**

Pugna que as intimações dos atos processuais sejam pessoais em nome desta Promotoria Eleitoral.

Embora já tenha apresentado o Ministério Público Eleitoral prova pré-constituída do alegado, protesta, outrossim, pela produção de prova documental e testemunhal, as quais se fizerem necessárias ao pleno conhecimento dos fatos, inclusive no transcurso do contraditório que se vier a formar com a apresentação da contestação.

Deixa de atribuir valor à causa, haja vista a inexistência de custas ou condenação em honorários sucumbenciais nos feitos eleitorais.

Pede deferimento.

Mossoró-RN, 1 de outubro de 2020.

Lúcio ROMERO MARINHO Pereira
Promotor Eleitoral





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – SECRETARIA JUDICIÁRIA**

Praça Sete de Setembro, 34 – Cidade Alta – Natal/RN – CEP: 59.025-300
Email: secjud@tjrn.jus.br - Telefone: (0.31.84.3616-6491) – Fax: (0.31.84.3616-6437)

Missão: realizar justiça. Visão: ser uma instituição moderna e eficiente, reconhecida pela sociedade.

CERTIDÃO NARRATIVA

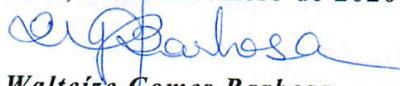
Walteize Gomes Barbosa – Secretária Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, na forma da lei, etc...

CERTIFICA, à vista dos assentamentos e registros desta Secretaria Judiciária, lançados na **APELAÇÃO CRIMINAL nº 2017.014286-7** (originária dos autos nº **0004515-44.2008.8.20.0106**, da 3ª Vara Criminal da Comarca de Mossoró), na qual figuram como partes Apelante/Apeladas o **MINISTÉRIO PÚBLICO**, assim como **ÂNGELO BENJAMIM DE OLIVEIRA MACHADO, OSNILDO MORAIS DE LIMA, ALUÍZIO FEITOSA, GILVANDA PEIXOTO COSTA, MARIA IZABEL ARAÚJO MONTENEGRO, JOÃO NEWTON DA ESCÓSSIA JÚNIOR, DANIEL GOMES DA SILVA, CLAUDIONOR ANTONIO DOS SANTOS, MANOEL BEZERRA DE MARIA**, e Apelados **FRANCISCO DANTAS DA ROCHA**, Apelado **FRANCISCO JOSÉ LIMA SILVEIRA JÚNIOR** e **RENATO FERNANDES DA SILVA**, que o **Objeto da Ação** é: “**PENAL E PROCESSUAL PENAL. APCRIM'S. CRIMES DE PECULATO, CORRUPÇÃO PASSIVA E ATIVA, FORMAÇÃO DE QUADRILHA E ORDENAÇÃO DE DESPESA NÃO AUTORIZADA**”, tendo sido publicado **Acórdão** em **14/09/2018**, com a seguinte conclusão: “*Acordam os Desembargadores da Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos e em consonância com a 4ª Procuradoria de Justiça, em rejeitar a prejudicial de prescrição suscitada por João Newton da Escóssia Júnior, bem assim as nulidades de ausência de poder investigatório do MP, vício nos laudos periciais, busca e apreensão desprovida das formalidades, ofensa ao princípio da indivisibilidade e inobservância do rito especial de crimes cometidos por servidores públicos. No mérito, por idêntica votação e em dissonância com a 4ª PJ, conhecer e prover parcialmente os Apelos defensivos para absolver do crime de peculato-desvio (art. 312, caput, do CP) os Acusados Aluizio Feitosa, Ângelo Benjamim de Oliveira Machado, Claudionor Antônio dos Santos, Daniel Gomes da Silva, Gilvanda Peixoto Costa, Manoel Bezerra de Maria, Maria Izabel Araújo Montenegro, Osnildo Moraes de Lima, bem assim excluir do edital condenatório a penalidade acessória de perda dos respectivos mandatos e cargos, mantida*



a condenação quanto ao delito de corrupção passiva. Por último, em consonância parcial com a 4ª PJ, prover em parte o Recurso Ministerial, no sentido de redimensionar a reprimenda dos Apelados, na forma do voto do Relator"; **QUE** ao Acórdão foram opostos **Embargos de Declarações, não tendo sido julgados até a presente data;** **QUE** em 06/03/2020 foi publicada **Decisão** do Relator com o seguinte teor: "(...)Diante dos expedientes de fls. 8683 e 8674, e em consonância com a douta PGJ, declaro extinta a punibilidade de Francisco Dantas da Rocha, na forma do art. 107, I do CP..", tendo sido Certificado o seguinte nos autos: "CERTIFICO haver decorrido o prazo legal, às 18 (dezoito) horas do dia 16 de março de 2020, sem ter sido interposto qualquer recurso à decisão de fls. 8.687 nestes autos"; **QUE** foi publicado despacho 01/04/2020, com o seguinte teor: "(...)Isto posto, intimem-se os Embargantes Manoel Bezerra, Claudionor Antônio e Daniel Gomes para, em 08 (oito) dias, apresentarem manifestação acerca da antedita causa obstativa de seguimento dos Aclaratórios..."; **QUE** essa certidão foi emitida graciosamente, em face da isenção do Ministério Público que a solicitou; **Todo o referido é verdade; Dou fé.**

Natal/RN, 30 de Setembro de 2020


Walteíze Gomes Barbosa
Secretaria Judiciária





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – SECRETARIA JUDICIÁRIA**

Praça Sete de Setembro, 34 – Cidade Alta – Natal/RN – CEP: 59.025-300
Email: secjud@tjrn.jus.br - Telefone: (0.31.84.3616-6491) – Fax: (0.31.84.3616-6437)

Missão: realizar justiça. Visão: ser uma instituição moderna e eficiente, reconhecida pela sociedade.

CERTIDÃO NARRATIVA

Walteize Gomes Barbosa – Secretária Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, na forma da lei, etc...

CERTIFICA, à vista dos assentamentos e registros desta Secretaria Judiciária lançados na **APELAÇÃO CÍVEL nº 2017.005536-8** (originária dos autos nº 0600482-25.2009.8.20.0106, da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Mossoró), na qual figuram como partes Apelantes/Apeladas **ALUÍZIO FEITOSA, ÂNGELO BENJAMIM DE OLIVEIRA MACHADO, CLAUDIONOR ANTONIO DOS SANTOS, OSNILDO MORAIS DE LIMA, MANOEL BEZERRA DE MARIA, DANIEL GOMES DA SILVA, GILVANDA PEIXOTO COSTA, MARIA IZABEL ARAÚJO MONTENEGRO**, assim como o **MINISTÉRIO PÚBLICO**, que o **Objeto da Ação** é: “*Constitucional. Administrativo e Processual Civil. Apelações Cíveis e Recursos Adesivos em Ação Civil Pública de Responsabilização por Atos de Improbidade Administrativa*”; **QUE** foi publicado **Acórdão** em 10/09/2019, com o seguinte dispositivo: “*Vistos, relatados e discutidos estes autos, deles sendo partes as acima identificadas, acordam os Desembargadores que integram a Segunda Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, em Turma, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer da Décima Primeira Procuradoria de Justiça, conhecer e negar provimento às apelações e aos recursos adesivos, tudo nos termos do voto da Relatora, que integra o acórdão*”; **QUE** foi publicado **Acórdão** dos **Embargos de Declaração** em 11/06/2020, com a seguinte conclusão: “*Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, acordam os Desembargadores que integram a 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, em Turma e à unanimidade de votos, conhecer e rejeitar os dois recursos de embargos de declaração ofertados, nos termos do voto da Relatora*”; **QUE** não houve o trânsito em julgado até a presente data; **QUE** em 31/07/2020 os autos foram enviados para o setor de digitalização dos processos judiciais físicos em tramitação no Poder Judiciário do RN, para sua inclusão no Sistema do Processo Judicial eletrônico – PJe de 1º e 2º graus; **QUE** essa certidão foi emitida graciosamente, em face da isenção do Ministério Público que a solicitou; **Todo o referido é verdade; Dou fé.**

Natal/RN, 30 de Setembro de 2020

Walteize Gomes Barbosa
Secretária Judiciária

